

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **0002168-96.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Indenização por Dano Moral

Exequente: Roberto Carlos Francisco Scalli Me
Executado: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

- Já houve determinação para a expedição de mandado de levantamento em favor do exequente, **em relação ao depósito de fl. 43.** Tendo decorrido o prazo estipulado pelo provimento 68/2018 sem qualquer manifestação do banco executado, expeça-se imediatamente o competente ML.
- Fls. 56/57: Conforme já mencionado na decisão de fl. 54, diante do decurso de prazo para o pagamento voluntário do débito, cabível a aplicação de multa e honorários advocatícios. Desta forma, o valor do débito perfaz o montante de R\$6.873,12, conforme tabela apresentada pelo exequente às fls. 25/27 e não R\$5.870,77 como requer o executado.
- 3 Assim, e considerando que há nos autos quantia suficiente à satisfação integral do débito, **JULGO EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.
- 4 Com o trânsito em julgado desta sentença e **decorrido o prazo estabelecido pelo provimento 68/2018, do CNJ,** expeça-se mandado de levantamento em favor do exequente, no valor de R\$1.002,35, com os devidos acréscimos legais.
- O valor remanescente deverá ser liberado em favor do banco executado, ficando condicionado, o levantamento do valor, ao recolhimento das custas finais, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003.
- 6 Cumpridas as determinações, dê-se baixa com as anotações de praxe e remeta-se ao arquivo.
- 7 Deverá ser procedida também a baixa e arquivamento dos autos principais.P.I.

São Carlos, 07 de junho de 2018.